



Município de Santa Cruz do Sul

Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

Decreto Nº 5.464, de 05 de junho de 2002.

ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO E/OU ACIDENTE DE TRÂNSITO, COMETIDA POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 124 À 129, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Art. 1º. O presente Decreto estabelece procedimento administrativo a ser adotado para a apuração da responsabilidade civil e administrativa de servidor do Município, em caso de cometimento de infração e/ou envolvimento em acidente de trânsito com eventual ressarcimento ao erário público municipal, de conformidade com o disposto nos artigos 124 à 129, da Lei Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1999.

CAPÍTULO I

DO CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS E APRESENTAÇÃO DOS CONDUTORES

Art. 2º. As Secretarias Municipais deverão manter planilha para o registro dos motoristas que utilizam os veículos nela lotados, onde deverá constar data e horário de saída e chegada de cada veículo, com a assinatura do motorista que o utilizou no período indicado.

Art. 3º. Em caso de ocorrência de infração e/ou acidente de trânsito, fica o Secretário Municipal, quando solicitado pelo Departamento de Trânsito do Município, obrigado a indicar, no prazo de 48 horas, o nome do condutor do veículo no dia e hora da ocorrência da infração, em conformidade com a planilha.

Art. 4º. A desobediência ao disposto nos artigos 2º e 3º implicará na responsabilização do titular da pasta por eventual infração de trânsito que recaia sobre veículo de sua secretaria, salientando a obrigatoriedade de apresentação do condutor/infrator, no prazo de 15 dias, ao DETRAN, sob pena de duplicação do valor da penalidade, consoante disposto no parágrafo 7º, do artigo 257 do CTB.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR PELO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º. As infrações que corresponderem a prévia regularização do veículo, preenchimento das formalidades e condições exigidas para seu trânsito em vias terrestres, conservação e inalterabilidade das condições, seus componentes, licenciamento e demais infrações relacionadas ao veículo, serão suportadas, exclusivamente, pela municipalidade, na condição de proprietária.

Art. 6º. As infrações que corresponderem a falta de habilitação legal e/ou compatível de seus condutores, serão suportadas pela autoridade que determinou e/ou autorizou a utilização do veículo pelo condutor infrator.

Parágrafo único. Caso o condutor não tiver autorização para dirigir o veículo, o mesmo responderá pela infração cometida pela falta de habilitação legal e/ou compatível.



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



Município de Santa Cruz do Sul

Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

Art. 7º. Na infração de trânsito perpetrada na direção do veículo, derivada de ato doloso ou culposo do servidor/motorista do município, cabe ao mesmo atendê-la, ainda que de forma indireta, suportando o ônus financeiro imposto pelo órgão autuador.

Parágrafo único. As multas impostas pelas infrações, ainda que de responsabilidade do condutor, devem ser adimplidas pela municipalidade, devendo ser buscado junto ao responsável, o adimplemento dos valores pagos, através de sindicância administrativa.

Art. 8º. A sindicância administrativa deve ser instaurada tão logo tenha a municipalidade o conhecimento da autuação por infração de trânsito, onde será oportunizado ao sindicado o contraditório e a ampla defesa, assim como estatuído na Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos de multas anteriores a edição do presente decreto, também deve ser instaurada sindicância para apuração da responsabilidade dos condutores autuados, tanto daquelas que já foram pagas pela municipalidade, quanto daquelas que não estão vencidas ou pendam de decisão administrativa do órgão autuador. Nesse último caso, é instaurada a sindicância, que permanece suspensa até decisão final daquele expediente.

Art. 9º. Deve ser viabilizado ao condutor a apresentação de recurso ao Auto de Infração de Trânsito, na esfera administrativa, junto ao órgão autuador (JARI ou Polícia Federal).

§ 1º. A formulação e envio do recurso administrativo de que trata o *caput* do presente artigo é de exclusiva responsabilidade do condutor e corre a suas expensas, sendo que, na hipótese de sua apresentação, cabe a ele comprovar, perante o Setor de Trânsito do Município, a obtenção do efeito suspensivo da autuação.

§ 2º. No caso de apresentação de recurso administrativo junto ao órgão, é igualmente instaurada a sindicância administrativa, a qual, porém, permanecerá suspensa, desde a data da comprovação do efeito suspensivo do auto de infração, até a decisão final na instância administrativa, sendo que, em caso de procedência do recurso, será arquivada e, em caso de improcedência, seguirá o curso normal até decisão final.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR EM CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10. Em caso de acidente de trânsito envolvendo servidor no exercício de suas funções e na condução de veículo do município, deve a Administração, tão logo tenha conhecimento do fato, instaurar sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do município e/ou do servidor/condutor.

§ 1º. Em face da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiros, na forma do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pode a Administração compor danos de forma administrativa, desde que cabalmente comprovada a responsabilidade pública.

§ 2º. Eventual indenização em caso de acidente de trânsito, passível de pagamento na esfera administrativa, após minuciosa apuração em sindicância, abrange apenas àquelas despesas que forem materialmente provadas no curso do procedimento administrativo, respeitado o limite estabelecido na Lei 3.812, de 21 de dezembro de 2001, ficando excluído o pagamento de qualquer indenização que dependa de critérios subjetivos para sua quantificação.



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



Município de Santa Cruz do Sul

Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

Art. 7º. Na infração de trânsito perpetrada na direção do veículo, derivada de ato doloso ou culposo do servidor/motorista do município, cabe ao mesmo atendê-la, ainda que de forma indireta, suportando o ônus financeiro imposto pelo órgão autuador.

Parágrafo único. As multas impostas pelas infrações, ainda que de responsabilidade do condutor, devem ser adimplidas pela municipalidade, devendo ser buscado junto ao responsável, o adimplemento dos valores pagos, através de sindicância administrativa.

Art. 8º. A sindicância administrativa deve ser instaurada tão logo tenha a municipalidade o conhecimento da autuação por infração de trânsito, onde será oportunizado ao sindicado o contraditório e a ampla defesa, assim como estatuído na Constituição Federal.

Parágrafo único. Nos casos de multas anteriores a edição do presente decreto, também deve ser instaurada sindicância para apuração da responsabilidade dos condutores autuados, tanto daquelas que já foram pagas pela municipalidade, quanto daquelas que não estão vencidas ou pendam de decisão administrativa do órgão autuador. Nesse último caso, é instaurada a sindicância, que permanece suspensa até decisão final daquele expediente.

Art. 9º. Deve ser viabilizado ao condutor a apresentação de recurso ao Auto de Infração de Trânsito, na esfera administrativa, junto ao órgão autuador (JARI ou Polícia Federal).

§ 1º. A formulação e envio do recurso administrativo de que trata o *caput* do presente artigo é de exclusiva responsabilidade do condutor e corre a suas expensas, sendo que, na hipótese de sua apresentação, cabe a ele comprovar, perante o Setor de Trânsito do Município, a obtenção do efeito suspensivo da autuação.

§ 2º. No caso de apresentação de recurso administrativo junto ao órgão, é igualmente instaurada a sindicância administrativa, a qual, porém, permanecerá suspensa, desde a data da comprovação do efeito suspensivo do auto de infração, até a decisão final na instância administrativa, sendo que, em caso de procedência do recurso, será arquivada e, em caso de improcedência, seguirá o curso normal até decisão final.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR EM CASOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 10. Em caso de acidente de trânsito envolvendo servidor no exercício de suas funções e na condução de veículo do município, deve a Administração, tão logo tenha conhecimento do fato, instaurar sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do município e/ou do servidor/condutor.

§ 1º. Em face da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causem a terceiros, na forma do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pode a Administração compor danos de forma administrativa, desde que cabalmente comprovada a responsabilidade pública.

§ 2º. Eventual indenização em caso de acidente de trânsito, passível de pagamento na esfera administrativa, após minuciosa apuração em sindicância, abrange apenas aquelas despesas que forem materialmente provadas no curso do procedimento administrativo, respeitado o limite estabelecido na Lei 3.812, de 21 de dezembro de 2001, ficando excluído o pagamento de qualquer indenização que dependa de critérios subjetivos para sua quantificação.



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"



Município de Santa Cruz do Sul
Secretaria Municipal de Governo e Desenvolvimento Econômico

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 4 - Fone (51) 3715-3331 - Cep 96810-170 - Santa Cruz do Sul - RS

§ 3º. Uma vez realizada a composição dos danos materiais pela Administração, após regular processo administrativo, resta assegurado o direito de regresso da Administração contra o servidor, responsável pelo acidente, no caso de dolo ou culpa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MULTAS E ACIDENTES DE TRÂNSITO, DO PARECER DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, DA DECISÃO DA AUTORIDADE E DAS FORMAS RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 11. Parecer da comissão de sindicância opinará pelo arquivamento do procedimento, caso restem acolhidos os argumentos de defesa do sindicato ou reste por ele provado que não houve descumprimento de suas obrigações funcionais ou dano ao erário, provocado como consequência da infração ou acidente de trânsito.

Art. 12. A comissão de sindicância deverá apurar todo o dano material causado ao erário e derivado da conduta do servidor no exercício de suas funções e, em caso de constatação de falta funcional, opinará pela sua responsabilização, inclusive com ressarcimento de valores ao erário.

Art. 13. O relatório da sindicância e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, que decidirá pelo acolhimento das conclusões da comissão, pelo pedido de esclarecimentos à comissão ou pelo arquivamento do processo, caso em que fundamentará sua decisão.

Art. 14. Somente após a decisão da autoridade e em caso de conclusão no sentido de responsabilizar o servidor pelo ressarcimento ao erário dos valores derivados de infrações ou acidentes de trânsito, e em havendo a concordância expressa do servidor, é que o valor poderá ser descontado de sua remuneração, na forma do artigo 85 da Lei Complementar n. 31, de 29 de fevereiro de 1999.

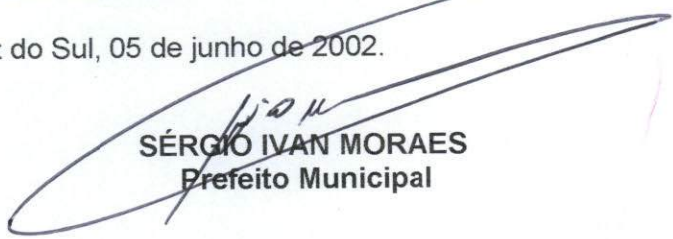
Parágrafo único. Caso o servidor sindicado não autorize o desconto em folha dos valores apurados em sindicância, deve a municipalidade impetrar ação judicial de ressarcimento dos danos contra o servidor.

Art. 15. Os casos omissos desse decreto serão resolvidos de acordo com as disposições da Lei Complementar n. 31, de 29 de fevereiro de 1999.

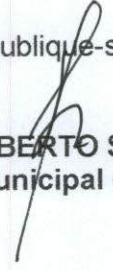
Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Sul, 05 de junho de 2002.


SÉRGIO IVAN MORAES
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.


GASTÃO ROBERTO SCHMITT
Secretário Municipal de Administração



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"